



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Sumário

CAPÍTULO I	5
Das Condições Preliminares	5
Seção I	5
Dos Objetivos	5
CAPÍTULO II	5
Das Disposições Administrativas E Técnicas	5
SEÇÃO I Da Consulta Prévia	6
SEÇÃO II	6
Do Anteprojeto	6
SEÇÃO III	6
SEÇÃO IV Do Projeto De Instalações De Proteção E Combate A Incêndio	8
SEÇÃO V	8
Do Alvará De Construção	8
SEÇÃO VI	9
Das Normas Técnicas De Apresentação Do Projeto	9
SEÇÃO VII Das Modificações Dos Projetos Aprovados	10
SEÇÃO VIII	10
Das Obras Paralisadas	10
SEÇÃO IX	10
Das Obras Parciais	10
SEÇÃO X	10
Das Vistorias	10
SEÇÃO XI	11
Da Expedição Do Habite-se	11
SEÇÃO XII	12
Das Demolições	12
SEÇÃO XIII	12
Das Construções Para Atividades Industriais	12
SEÇÃO XIV	12
Da Responsabilidade Técnica	12
CAPÍTULO III	13
Da Execução e Segurança das Obras	13
SEÇÃO I	13
Do Canteiro De Obras	13
SEÇÃO II	13
Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança	13
SEÇÃO III	14
Dos Passeios e das Vedações	14
CAPÍTULO IV	15
Das Edificações	15
SEÇÃO I	15
Dos Elementos da Construção	15
SUBSEÇÃO I	15
Dos Materiais de Construção	15
SUBSEÇÃO II	15
Das Paredes	15



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

SUBSEÇÃO III	15
Dos Pisos e Entrepisos	15
SUBSEÇÃO IV	16
Das Sacadas e Corpos Avançados	16
SUBSEÇÃO V	16
Das Pérgulas	16
SUBSEÇÃO VI	16
Das Portas, Passagens ou Corredores	16
SUBSEÇÃO VII	17
Das Escadas e Rampas	17
SUBSEÇÃO VIII	18
Dos Elevadores	18
SUBSEÇÃO IX	19
Das Chaminés	19
SEÇÃO II	19
Das Condições Gerais Relativas às Edificações	19
SUBSEÇÃO I	19
Do Terreno e das Fundações	19
SUBSEÇÃO II Das Escavações E Aterros	20
SUBSEÇÃO III Dos Recuos e Muros de Divisas	20
SUBSEÇÃO IV Da Classificação dos Compartimentos	20
SUBSEÇÃO V Das Condições a que devem satisfazer os compartimentos	21
SUBSEÇÃO VI	22
Dos Sotãos, Subsolos e Porões	22
SUBSEÇÃO VII	23
Das Edículas	23
SUBSEÇÃO VIII	23
Dos Jiraus ou Galerias Internas	23
SUBSEÇÃO IX	24
Da Subdivisão dos Compartimentos	24
SUBSEÇÃO X	24
Dos Vãos de Iluminação e Ventilação	24
SUBSEÇÃO XI	26
Das Áreas, Reentrâncias e Poços de Ventilação	26
SUBSEÇÃO XII	27
Das Áreas de Estacionamento de Veículos	27
SUBSEÇÃO XIII Das Áreas De Recreação	28
SEÇÃO III Das Instalações em Geral	28
SUBSEÇÃO I Das Instalações De Águas Pluviais	29
SUBSEÇÃO II Das Instalações Hidráulica-Sanitárias	29
SUBSEÇÃO III Das Instalações para Depósitos de Lixo	30
SUBSEÇÃO IV Das Instalações Elétricas	30
SUBSEÇÃO V Das Instalações de Gás	31
SUBSEÇÃO VI Das Instalações de Pára-Raios	31
SUBSEÇÃO VII Das Instalações Telefônicas	31
CAPÍTULO V	31
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS	31
SEÇÃO I	31
Disposições Gerais	31
SEÇÃO II	32
Dos Edifícios Multifamiliares	32



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

CAPÍTULO XII.....	44
Da Fiscalização.....	44
CAPÍTULO XIII.....	45
Das Sanções.....	45
SEÇÃO I.....	45
Das Multas.....	45
SEÇÃO II.....	46
Da Apreensão de Material.....	46
SEÇÃO III.....	46
Do Embargo da Obra.....	46
SEÇÃO IV.....	47
Da Interdição.....	47
SEÇÃO V.....	48
Da Demolição.....	48
CAPÍTULO XIV.....	48
Dos Procedimentos Administrativos.....	48
SEÇÃO I.....	49
Do Auto de Infração.....	49
SEÇÃO II.....	49
Dos Autos de Embargo, de Interdição e de Demolição.....	49
SEÇÃO III.....	49
Da Defesa do Autuado.....	49
SEÇÃO IV.....	50
Da Decisão Administrativa.....	50
CAPÍTULO XV.....	50
Das Disposições Finais e Transitórias.....	50
A N E X O I.....	52
CÓDIGO DE OBRAS.....	52



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 952/2010, 6 de maio de 2010.

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Céu Azul e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I Das Condições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Céu Azul, parte integrante da Lei do Plano Diretor Participativo do Município, o qual estabelece normas que disciplinam a elaboração de projetos e execução de obras (construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição) e instalações, em seus aspectos técnicos estruturais e funcionais para todas as zonas urbanas definidas na Lei Municipal do Perímetro Urbano, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições da Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo, incidentes sobre o lote, onde ela existir.

§ 2º Nas edificações já existentes serão permitidas obras de reformas, modificação e acréscimo desde que atendam as disposições deste Código e da legislação mencionada no parágrafo anterior.

Art. 2º Quaisquer obras de construção, demolição ou reforma de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após exame, aprovação de projetos e concessão de licença pela Prefeitura Municipal de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Seção I Dos Objetivos

Art. 3º Este Código tem como objetivos:

- I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território;
- II - orientar os projetos e a execução de edificações no Município.

CAPÍTULO II Das Disposições Administrativas e Técnicas

Art. 4º A execução de quaisquer das atividades citadas no artigo 1º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I - consulta prévia para a construção - não obrigatório;
- II - aprovação do anteprojeto - não obrigatório;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- III - aprovação do projeto definitivo;
- IV - aprovação do projeto de instalações de proteção e combate a incêndio;
- V - liberação do alvará de licença de construção.

SEÇÃO I

Da Consulta Prévia

Art. 5º Antes de solicitar a aprovação do projeto, o requerente deverá efetivar a consulta prévia através do preenchimento da "Consulta Prévia Para Requerer Alvará de Construção" – Guia Amarela.

§ 1º Ao requerente cabem as indicações:

- a) Nome e endereço do proprietário;
- b) Endereço da obra (lote, quadra e bairro);
- c) Destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- d) Natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);
- e) Croqui de situação do lote.

§ 2º À Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima e recuos mínimos), de acordo com a Lei do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO II

Do Anteprojeto

Art. 6º A partir das informações prestadas pela Prefeitura na consulta prévia, o requerente poderá solicitar a aprovação do anteprojeto mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos para aprovação do projeto definitivo, conforme SEÇÃO III deste Capítulo.

Art. 7º Para aprovação do anteprojeto, será entregue pelo requerente uma via, onde serão feitas anotações com tinta vermelha, sendo depois devolvido ao proprietário, esta via obrigatoriamente, terá que ser anexada ao projeto definitivo para comparação.

SEÇÃO III

Do Projeto Definitivo

Art. 8º Após a consulta prévia ou após a aprovação do anteprojeto (se houver), o requerente apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

I - requerimento, solicitando a aprovação do projeto definitivo e liberação do alvará de construção;

II – consulta Prévia para Requerer Alvará de Construção – Guia Amarela, preenchida;

III - planta de localização na escala 1/2000 (um para dois mil), onde constarão:

- a) orientação norte;
- b) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
- c) relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes e a taxa de ocupação;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- d) perfis Longitudinais e Transversais.
- IV - planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1/50 (um para cinquenta), contendo:
 - a) as dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 - b) a finalidade de cada compartimento;
 - c) indicações das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;
 - d) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.
- V - cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários á compreensão do projeto com pé direito, altura das janelas e peitoris e perfis do telhado;
- VI - planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala que se fizer necessário para a compreensão do projeto;
- VII - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
- VIII - Planta de situação, na mesma escala da planta de cobertura, onde constarão:
 - a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
 - b) as dimensões das divisas do lote e os recuos da edificação em relação ás divisas.
- IX - uma via de cada ART-CREA de projetos e de execução;
- X - aprovação da saúde pública;
- XI - aprovação do Corpo de Bombeiros do projeto contra incêndio quando for uso comercial, industrial, prestadores de serviço e edificação multifamiliar;
- XII - uma via dos demais projetos quando necessário;
- XIII - cópia da escritura do terreno.

§ 1º Em todas as peças gráficas nos incisos III, IV, V e VI, deverão constar as especificações dos materiais utilizados.

§ 2º Nos casos de projetos para a construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo contudo ser consultado previamente a Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 3º Todas as pranchas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas em, no mínimo 03 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas os carimbos de aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.

§ 4º Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos.

§ 5º Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART deverão ser apresentados conforme Ato nº 37 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

SEÇÃO IV

Do Projeto de Instalações de Proteção e Combate a Incêndio

Art. 9º Serão exigidas instalações de proteção e combate a incêndio em todas as edificações a serem executadas, de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e com a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Parágrafo único. Serão dispensadas da apresentação do Projeto de Proteção e Combate a Incêndios as edificações de uso residencial unifamiliar.

SEÇÃO V

Do Alvará de Construção

Art. 10. Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

Parágrafo único. Caso no processo conste a aprovação do anteprojeto, caberá à Prefeitura a comparação do anteprojeto com o projeto definitivo para a sua aprovação.

Art. 11. O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade.

§ 1º Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrames.

§ 2º Considera-se prescrito o Alvará de Construção que após ser iniciada a obra, sofrer interrupção superior a 12 (doze) meses.

§ 3º A prescrição do Alvará de Construção anula a aprovação do projeto.

Art. 12. Depois de aprovado o projeto definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer aprovação, conforme a SEÇÃO VII deste capítulo.

Art. 13. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 14. Ficam dispensadas da apresentação de projetos e requerimento para expedição de Alvará de Construção quando destinado a:

I - construção de barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações, que deverão ser demolidos logo após o término das obras;

II - obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas;

III - construções de muros divisórios;

IV - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, desde que não exija a instalação de tapumes ou andaimes;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- V - conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;
- VI - reparos no revestimento de edificações;
- VII - reparos internos e substituição de aberturas;
- VIII - substituição de telhas partidas, de calhas e condutores em geral.

Art. 15. A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para aprovação do projeto definitivo e expedição do Alvará de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura ou da última chamada para esclarecimentos, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

SEÇÃO VI

Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto

Art. 16. Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º As folhas do projeto serão apresentadas em cópias dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão (folha tamanho A2) com número ímpar de dobras tendo margem de 1,0 cm em toda a periferia da folha exceto na margem lateral esquerda a qual será 2,5 cm (orelha) para fixação em pastas.

§ 2º No canto inferior direito da folha do projeto, será desenhado um quadro-legenda com 17,5 cm de largura e 27,7 cm de altura (tamanho A4, reduzidas as margens), onde constarão:

I - um carimbo ocupando o extremo inferior especificando:

- a) natureza e destino da obra;
- b) referência da folha (conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.);
- c) tipo de projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidro-sanitário, etc.);
- d) indicação do nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e Prefeitura;
- e) data;
- f) escala;
- g) nome do desenhista;
- h) no caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente.

II - espaço reservado para colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimentos, ou edículas;

III - espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

§ 3º - Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas serão apresentadas em legendas nas cores preto, azul e vermelho:

- I - as partes conservadas;
- II - as partes a construir;
- III - as partes a demolir.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

SEÇÃO VII Das Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 17. Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§ 1º - O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo "Alvará de Construção".

§ 2º - A aprovação do projeto modificativo será anotado no "Alvará de Construção" anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

SEÇÃO VIII Das Obras Paralisadas

Art.18. Quando uma construção ficar paralisada por mais de 12 (doze) meses, o proprietário deverá:

- I - fazer o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, com muro dotado de portão de entrada;
- II - remover andaimes e tapumes, deixando o passeio em perfeitas condições de uso;
- III - tomar as providências necessárias para que não resulte perigo á segurança pública.

SEÇÃO IX Das Obras Parciais

Art. 19. Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas, que possibilitem a identificação das partes a conservar, a demolir e a crescer.

Art. 20. Não serão autorizadas obras parciais nas edificações que desatendam as disposições desta Lei quanto ao uso, índice de aproveitamento, taxa de ocupação e limite de altura, salvo:

- I - para adequação da edificação à Lei;
- II - para reparos;

SEÇÃO X Das Vistorias

Art. 21. A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 1º Os fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, e independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 22. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

SEÇÃO XI Da Expedição do Habite-se

Art.23. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas e de prevenção contra incêndio.

Art. 24. Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar á Prefeitura Municipal a vistoria da edificação, que deverá ser feita pelo órgão competente, atendendo as seguintes exigências:

- I - cumprimento do disposto no artigo anterior;
- II - cumprimento dos termos do projeto aprovado pela Prefeitura Municipal e das demais exigências deste Código;
- III - a execução das instalações prediais ter sido aprovadas pelas repartições estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso.

Art. 25. O requerimento do Habite-se deverá ser feito pelo proprietário da obra ao órgão municipal competente, dentro do prazo da licença para a construção e acompanhados dos seguintes documentos:

- I - cópia do Alvará de Licença de Construção;
- II - documentos que comprovem as aprovações de que trata o inciso III do art. 24, quando for o caso;
- III - comprovante de pagamento da taxa de expediente.

§ 1º Antes de ser feita a vistoria de que trata este artigo, não será permitida a habitação, ocupação ou utilização da edificação.

§ 2º A Prefeitura tem um prazo de 15 (quinze) dias úteis para vistoriar a obra e para expedir o Habite-se.

Art. 26. Será concedido o Habite-se parcial de uma edificação nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma das partes ser utilizada independente da outra;
- II - quando se tratar de prédio de apartamento, desde que uma parte esteja completamente concluída;
- III - quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote.

Art.27. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico,



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

bem como o proprietário, serão notificados de acordo com as disposições deste Código, e obrigados a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

SEÇÃO XII Das Demolições

Art. 28. A licença para demolição será dada, em requerimento do proprietário, no qual conste o prazo de duração das obras, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado e o órgão competente, quando entender conveniente, fixará o horário em que serão executadas as obras.

§ 1º É dispensada Licença a demolição de muros de fechamento com até 3 m (três metros) de altura.

§ 2º É necessário a responsabilidade de profissional habilitado, que firmará o requerimento de Licença juntamente com o proprietário nas demolições:

- a) de edificação no alinhamento, ou sobre divisa do lote;
- b) de edificação com mais de 02 (dois) pavimentos, ou mais de 8 m (oito) metros de altura.

SEÇÃO XIII Das Construções para Atividades Industriais

Art. 29. O licenciamento de projetos de edificações para instalações industriais somente se fará após a aprovação do respectivo processo industrial e prévio exame de viabilidade de localização.

Parágrafo único. A localização de indústrias deverá atender o disposto na Lei do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 30. O exame de viabilidade de localização industrial será requerido pelo proprietário e por profissional habilitado juntando:

- I - planta de situação da área em que será implantado o processo industrial, em escala compatível;
- II - memorial descritivo, em que constem descrição do processo industrial e do volume estimado de matérias-primas e produtos acabados, volume estimado de fluxo de carga e passageiro, períodos de trabalho, destinação de resíduos e seu tratamento.

Art.31. O órgão municipal de planejamento examinará a viabilidade da localização industrial em função do regime de uso do solo, da preservação ambiental, e da segurança, do bem-estar e do sossego público.

SEÇÃO XIV Da Responsabilidade Técnica



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 32. Para efeito deste Código somente profissionais habilitados, devidamente inscritos e quites com a Prefeitura Municipal poderão projetar, orientar, administrar, e executar qualquer obra no Município.

Parágrafo único. Os profissionais que apenas elaborarem projetos, não precisarão se cadastrar na Prefeitura desde que não realizem mais que um projeto aprovado, por ano.

Art. 33. Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 34. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito a Prefeitura essa pretensão

§ 1º A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

§ 2º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

CAPÍTULO III Da Execução e Segurança das Obras

Art. 35. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto arquitetônico e expedido o Alvará de Licença para a sua realização.

Parágrafo único. Uma obra de construção será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

SEÇÃO I Do Canteiro de Obras

Art. 36. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho, autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção e as sanções cabíveis.

SEÇÃO II Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança

Art. 37. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

SEÇÃO, nas normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e em outras normas legais.

Art. 38. Nenhuma construção, reforma ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar da execução de muros, grades ou de pintura e pequenos reparos na edificação.

Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pela Prefeitura Municipal, do Alvará de Construção ou da Licença para demolição.

Art. 39. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que metade da largura do passeio sendo que, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetro) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá autorizar a ocupação superior fixada neste artigo, quando for tecnicamente comprovada sua necessidade, desde que sejam adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 40. Os andaimes deverão:

- I - apresentar perfeitas condições de segurança;
- II - prover efetiva proteção de árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e quaisquer outros equipamentos;
- III - a responsabilidade pelo bom estado de conservação e pela segurança nos andaimes e tapumes é exclusiva do proprietário e ou executor da obra.

SEÇÃO III

Dos Passeios e das Vedações

Art. 41. A construção, reconstrução e conservação dos passeios e vedações, em toda a extensão das testadas do terreno, edificadas ou não, compete aos seus proprietários e é obrigatória.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública sempre que for alterado o estado natural do terreno.

Art. 42. Os terrenos não edificados situados em vias pavimentadas deverão ser vedados com muros de alvenaria ou cercas vivas.

Art. 43. Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

§ 1º O piso do passeio deverá ser de material resistente e anti-derrapante.

§ 2º Os passeios deverão obedecer o desnível de 2% (dois por cento) no sentido de via pública, para o escoamento das águas pluviais.

Art. 44. Ficam expressamente proibidos quaisquer construções sobre os passeios públicos, bem como:



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- I - degraus ou rampas para darem acesso às residências;
- II - rampas ou variações bruscas abaixo ou acima do nível dos passeios para darem acesso às áreas de estacionamento de veículos no interior do lote.

CAPÍTULO IV Das Edificações

SEÇÃO I Dos Elementos da Construção

SUBSEÇÃO I Dos Materiais de Construção

Art. 45. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

SUBSEÇÃO II Das Paredes

Art. 46. As paredes, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de:

- a) externas - 0,15 m (quinze centímetros);
- b) internas - 0,10 m (dez centímetros).

§ 1º Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter 0,20 m (vinte centímetros) de espessura mínima.

§ 2º Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 47. As paredes de banheiros, área de serviço e cozinhas deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável e resistente.

SUBSEÇÃO III Dos Pisos e Entrepisos

Art. 48. Os pisos dos compartimentos mencionados no art. 47, deverão ser impermeáveis e laváveis.

Art. 49. Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 50. Os entrespisos das edificações serão incombustíveis, admitindo-se o uso de madeira ou similar em edificações de até 02 (dois) pavimentos, e que constituam uma única moradia, exceto nos compartimentos cujos pisos devam ser impermeabilizados.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 51. Os entrespos das edificações, de uso coletivo deverão observar os índices técnicos de resistência, impermeabilidade, isolamento acústico e resistência ao fogo correspondentes ao de uma laje de concreto armado com espessura mínima de 0,08 m (oito centímetros).

Art. 52. As edificações de uso coletivo deverão ter pisos, paredes, estrutura e escadas totalmente construídas de material incombustível, tolerando-se materiais combustíveis apenas nos madeiramentos do telhado, corrimão, forros e revestimentos.

SUBSEÇÃO IV Das Sacadas e Corpos Avançados

Art. 53. Os edifícios poderão ser dotados de marquises, quando construídos no alinhamento predial ou a menos de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do mesmo, obedecendo as seguintes condições:

- I - serão sempre em balanço;
- II - terão a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), cotados da linha do solo;
- III - a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- IV - nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 54. As fachadas dos edifícios, quando construídos no alinhamento predial, poderão ter caixas para ar condicionado e brisas, se:

- a) estiverem acima da marquise;
- b) se tiverem dutos até ao solo, para canalização das águas capturadas.

Parágrafo único. Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60 m (sessenta centímetros).

SUBSEÇÃO V Das Pérgulas

Art.55. As pérgulas obedecerão aos seguintes parâmetros:

- I - terão parte vazada, correspondente a 50% (cinquenta por cento), no mínimo da área de sua projeção horizontal;
- II - o espaçamento entre as nervuras deverá ser, no mínimo, de 0,20 m (vinte centímetros).

SUBSEÇÃO VI Das Portas, Passagens ou Corredores

Art.56. O dimensionamento das portas deverá obedecer a altura mínima de 2 m (dois) metros e as seguintes larguras mínimas:

- I - porta de entrada principal: 0,90 m (noventa centímetros) para as economias de uso único; 1,10 m (um metro e dez centímetros) para habitações múltiplas, com até quatro pavimentos, garantindo, porém, sempre a largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros)



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

por folha e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) naquelas mais de 04 (quatro) pavimentos;

II - portas principais de acesso às salas, gabinetes, dormitórios, cozinhas e áreas de serviço: 0,80m (oitenta centímetros);

III - portas de serviço; 0,80 m (oitenta centímetros);

IV - portas internas secundárias e portas de sanitários: 0,80 m (oitenta centímetros);

V - quando de uso coletivo a largura livre deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção.

Parágrafo único - As portas de estabelecimentos de diversões públicas, deverão sempre abrir para o lado de fora, atendendo as exigências do corpo de bombeiros.

SUBSEÇÃO VII Das Escadas e Rampas

Art.57. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção, sendo:

I - a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e não inferior às portas e corredores de que trata o artigo 56;

II - as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

III - as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

IV - nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,12 m (doze centímetros), devendo, a 0,50 m (cinquenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

V - as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;

VI - as escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 0,17 m (dezessete centímetros) e largura mínima de 0,27 m (vinte sete centímetros);

VII - ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00 m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for igual ou maior que 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de altura;

Art. 58. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, obedecendo os seguintes requisitos:

a) manter-se-ão a uma altura constante, situada entre 0,75 m (setenta e cinco centímetros), acima do nível da borda do piso dos degraus;

b) somente serão fixados pela sua face inferior;

c) terão a largura máxima de 0,06 m (seis centímetros);

d) estarão afastados das paredes, no mínimo, 0,04 m (quatro centímetros).

Art. 59. Os edifícios com 04 (quatro) ou mais pavimentos, deverão dispor de:

a) um saguão ou patamar da escada independente do hall de distribuição;

b) iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação artificial na caixa de escada.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 60. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

§ 1º As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) para uso de veículos e de 8% (oito por cento) para uso de pedestres.

§ 2º As rampas de acesso para pedestres, quando externas e se excederem a 6% (seis por cento) terão piso revestido com material antiderrapante.

§ 3º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento, para edificações comerciais, de prestação de serviços e multifamiliares, caso as edificações sejam construídas no alinhamento do lote.

Art. 61. As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

SUBSEÇÃO VIII Dos Elevadores

Art. 62. Será obrigatório a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos.

§ 1º O térreo conta com um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível médio do meio-fio.

§ 2º No caso da existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§ 3º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00 m (cinco metros) contará como dois pavimentos, a partir daí, a cada 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a esse pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.

§ 4º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 5º Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligados em todos os pavimentos.

§ 6º Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§ 7º O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

SUBSEÇÃO IX Das Chaminés

Art. 63. As chaminés para uso industrial deverão elevar-se pelo menos, a 5 m (cinco metros) acima do ponto mais alto das coberturas de edificações existentes, na data de aprovação do projeto, dentro de um raio de 50 m (cinquenta metros) a partir do centro da chaminé.

Parágrafo único. As chaminés não deverão expelir fagulhas, fuligem ou outras partículas que fiquem em suspensão nos gases, para tanto, deverão dispor, se necessário, de aparelhamento especial para conter tais efeitos.

Art. 64. Os trechos das chaminés compreendidos entre o forro e o telhado, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros ou outros elementos, devem ser construídos em material isolante térmico.

Art. 65. As chaminés de lareiras e de forros e aqueles destinadas á exaustão de gases em geral deverão:

- I - guardar o afastamento mínimo de 1 m (um metro) das divisas do terreno;
- II - elevar-se, pelo menos, a 1 m (um metro) acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas.

SEÇÃO II Das Condições Gerais Relativas às Edificações

SUBSEÇÃO I Do Terreno e das Fundações

Art. 66. Sem prévio saneamento do solo, nenhuma edificação poderá ser construída sobre o terreno:

- I - úmido, pantanoso ou instável;
- II - misturado com substância orgânica ou tóxica.

§ 1º Sobre antigos depósitos de lixo é proibido qualquer tipo de edificação envolvendo uso humano ou animal.

§ 2º Os trabalhos de saneamento deverão ficar sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e comprovados através de laudo técnico a ser apresentado ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 67. As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados na especificação da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. As fundações não poderão invadir o leito da via pública, devendo ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situados dentro dos limites do lote.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

SUBSEÇÃO II Das Escavações E Aterros

Art. 68. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 69. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações limdeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

SUBSEÇÃO III Dos Recuos e Muros de Divisas

Art. 70. Os recuos das edificações construídas no Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 71. Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, onde não houver recuo frontal obrigatório, serão projetados de modo que, no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de 2,00 m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

Art. 72. Os muros de divisas de terreno terão altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

SUBSEÇÃO IV Da Classificação dos Compartimentos

Art. 73. Para efeitos da presente Lei, o destino dos compartimentos não será considerado apenas por denominação em planta, também, por sua finalidade lógica decorrente da disposição no projeto.

Art. 74. Os compartimentos serão classificados em:

- I - de permanência prolongada noturna;
- II - de permanência prolongada diurna;
- III - de utilização transitória;
- IV - utilização especial.

§ 1º São compartimentos de permanência prolongada noturna os dormitórios.

§ 2º São compartimentos de permanência prolongada diurna as salas de jantar, de visitas, de música, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, salas de gabinetes de trabalho, cozinhas, copas e comedores.

§ 3º São compartimentos de utilização transitória: os vestíbulos, halls, corredores, passagens, caixas de escadas, sanitários, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 4º São compartimentos de uso especial aqueles que, sua destinação específica, não se enquadram nas demais classificações.

SUBSEÇÃO V

Das Condições a que devem satisfazer os compartimentos

Art. 75. Os compartimentos de permanência prolongada diurna e noturna, deverão ser iluminados e ventilados por áreas principais e os compartimentos de utilização transitória poderão ser ventilados e iluminados por áreas secundárias.

Parágrafo único. Os comedores, copas e cozinhas poderão ser iluminados e ventilados através de áreas secundárias.

Art. 76. Os compartimentos de permanência prolongada noturna terão:

- a) pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) a área mínima de 7 m² (sete metros quadrados) para os demais;
- c) forma que permita a inscrição de círculo com diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) no principal ou único dormitório; e de 2 m (dois metros) nos demais;
- d) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados) quando se destinarem a dormitório de empregada desde que fiquem situados nas dependências de serviço e sua disposição no projeto não deixe dúvidas quanto á sua utilização, e permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,70 m (um metro e setenta centímetros).

Art. 77. Para efeitos do cálculo da área do dormitório será computada até o máximo de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) a área de armário embutido.

Art. 78. Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas ou depósitos.

Art. 79. Os compartimentos de permanência prolongada diurna deverão satisfazer as exigências consoante sua utilização e, especificamente, o seguinte:

I - as salas de estar, de jantar e visitas terão:

- a) pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) área mínima de 9 m² (nove metros quadrados);
- c) forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em qualquer local do piso.

II - as salas de costura, de estudo, de leitura, de jogos, de música e gabinete de trabalho, terão:

- a) área mínima de 8 m² (oito metros quadrados);
- b) o pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 80. Os compartimentos de utilização transitória e mais as cozinhas, copas, comedores, deverão atender o seguinte:

I - as cozinhas, copas, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico, terão:

- a) pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) área mínima de 5 m² (cinco metros quadrados);



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- c) forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
 - d) piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e durável;
 - e) paredes revestidas até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e durável.
- II - os (admissíveis somente quando houver salas de jantar ou estar), terão:
- a) pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - b) área mínima de 5 m² (cinco metros quadrados);
 - c) forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetros mínimo de 2 m (dois metros).
- III - os vestiários terão:
- a) pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - b) área mínima de 5 m² (cinco metros quadrados), podendo ser inferior quando amplamente ligados a dormitórios e dele dependentes quanto ao acesso, ventilação e iluminação, devendo as aberturas do dormitório serem calculadas neste caso, incluindo a área dos vestiários;
 - c) forma tal que permita a inscrição de diâmetro mínimo de 2 m (dois metros).
- IV - os vestiários terão:
- a) pé direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
 - b) paredes internas divisórias com altura não excedente a 2,10 m (dois metros e dez centímetros), quando num mesmo compartimento for instalado mais de um vaso sanitário;
 - c) piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e durável;
 - d) paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente, até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
 - e) ventilação direta por processo natural ou mecânico, por meio de dutos, podendo ser feito através do poço;
 - f) incomunicabilidade direta com cozinhas, copas, e despensas;
 - g) área mínima de 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados).
- V - os vestíbulos, halls e passagens terão:
- a) pé direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
 - b) largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros).
- VI - os corredores terão:
- a) pé direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
 - b) largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros);
 - c) largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) quando comuns a mais de uma economia;
 - d) largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) quando constituírem entrada de edifícios residenciais e comerciais, com até 04 (quatro) pavimentos;
 - e) quando de mais de 15 m (quinze metros) de extensão, ventilação que poderá ser por processo mecânico ou poço, para cada trecho de 15 m (quinze metros) ou fração.
- VII - os halls de elevadores terão:
- a) distância mínima entre a parede da porta do elevador e a parede fronteira de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), em edifícios residenciais e de 2,00 m (dois metros) nos demais;
 - b) acesso á escada, inclusive de serviço.

SUBSEÇÃO VI Dos Sotãos, Subsolos e Porões



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 81. Os sótãos, sujeitam-se as exigências deste Código, em função da destinação dada aos seus compartimentos.

Art. 82. No caso de utilização do subsolo e porões nas edificações, deverá ser observado:

I - quando sua utilização for para garagens, lazer, despejo ou depósito, não será computado como pavimento;

II - quando o subsolo for utilizado para compartimento de permanência prolongada, desde que se atenda as condições mínimas necessárias para iluminação e ventilação exigidas nesta Lei, será computado como pavimento.

SUBSEÇÃO VII

Das Edículas

Art. 83. É permitida a construção de edícula, na divisa de fundo de lote e será incluída no cálculo da taxa de ocupação.

SUBSEÇÃO VIII

Dos Jiraus ou Galerias Internas

Art. 84. É permitida a construção de jiraus ou galerias internas em compartimentos que tenham pé direito mínimo de 4 m (quatro metros) desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde esta construção for executada.

Art. 85. Os jiraus ou galerias deverão ser construídos de maneira a atenderem as seguintes condições:

I - permitir a passagem livre, por baixo, com altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

II - ter parapeito;

III - ter escada fixa de acesso.

§ 1º Quando os jiraus ou galerias forem colocados em lugares freqüentados pelo público, a escada será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, atendendo às demais condições que lhe forem aplicáveis.

§ 2º Não será permitida a construção de jiraus ou galerias sem que sejam apresentadas, além das plantas correspondentes à construção dos mesmos, planta detalhada do compartimento onde estes devem ser construídos, acompanhadas de informações completas sobre o fim a que se destinam.

Art. 86. Não será permitida a construção de jiraus ou galerias que cubram mais de 25% (vinte e cinco por cento) da área do compartimento em que forem instalados.

Parágrafo único. Serão tolerados jiraus ou galerias que cubram mais de 25% (vinte e cinco por cento) do compartimento em que forem instalados, até um limite máximo de 50% (cinquenta por cento) quando obedecidas as seguintes condições:

I - deixarem passagem livre, por baixo, com altura mínima de 3 m (três metros);

II - tiverem pé direito de 2,10 m (dois metros e dez centímetros).



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

SUBSEÇÃO IX Da Subdivisão dos Compartimentos

Art. 87. A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem as exigências desta Lei, tendo em vista sua função.

Art. 88. A subdivisão de compartimentos, por meio de tabiques, será permitida quando estes;

- I - não impedirem a iluminação e ventilação dos compartimentos resultantes;
- II - não tiverem altura maior que 3,00 m (três metros).

Parágrafo único. A colocação de tabiques de madeira, ou material equivalente, só será permitida quando os compartimentos resultantes não se destinarem à utilização para a qual seja exigível impermeabilização das paredes.

Art. 89. Os compartimentos formados por tabiques e destinados a consultórios ou escritórios poderão não possuir ventilação e iluminação direta, desde que, a juízo do departamento competente, exista suficiente ventilação no compartimento a subdividir e nos resultantes da subdivisão.

Art. 90. A colocação de tabiques será requerida com os seguintes esclarecimentos:

- I - natureza do compartimento a subdividir;
- II - espécie da atividade instalada no mesmo compartimento, ou sua utilização;
- III - destino expresso dos compartimentos resultantes da subdivisão.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser acompanhado de plantas e cortes, indicando o compartimento a subdividir, os compartimentos resultantes da subdivisão e os vãos de iluminação existentes, e todos os que serão abertos.

SUBSEÇÃO X Dos Vãos de Iluminação e Ventilação

Art. 91. Salvo os casos expressos, todo o compartimento terá aberturas para o exterior, satisfazendo as prescrições desta Lei.

§ 1º As aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação do ar, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida.

§ 2º Em nenhum caso a área das aberturas destinadas a ventilar e iluminar qualquer compartimento poderá ser inferior a 0,50 m² (cinquenta decímetros quadrados).

Art. 92. O total da superfície dos vãos das aberturas para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a :

- a) 1/6 (um sexto) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada noturna;
- b) 1/8 (um oitavo) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada diurna;
- c) 1/12 (um doze avos) de superfície do piso, tratando-se de compartimento de utilização transitória.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 1º Estas relações serão de 1/5, 1/7 e 1/10, respectivamente, quando os vãos das aberturas se localizarem sob qualquer tipo de cobertura, cuja projeção horizontal, medida perpendicular ao plano do vão, for superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), sendo que essa profundidade será calculada separadamente em cada compartimento, ou seja, em cada pavimento.

§ 2º A área dos compartimentos cujos vãos se localizem à profundidade superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) será somada à porção da área externa do vão, situada entre este e aquela profundidade.

§ 3º Salvo nos caso de lojas ou sobrelojas, cujos vãos dêem para a via pública e se localizem nas marquises ou galerias cobertas, o máximo de profundidade a que se refere o Parágrafo 1º será determinado pela interseção do plano do piso do compartimento com um pano inclinado a 45º (quarenta e cinco graus) que não intercepte qualquer elemento de cobertura.

§ 4º Sempre que os vãos se localizarem em reentrâncias cobertas, estas terão:

I - a abertura para a área iluminante ou para a via pública com largura igual a uma vez e meia a profundidade de reentrância quando para esta abrirem somente vãos paralelos à abertura;

II - a abertura para a área iluminante ou para a via pública com largura igual ao dobro da profundidade da reentrância, quando nesta se situem vãos perpendiculares à abertura;

III - a abertura da reentrância com 50% (cinquenta por cento) da ventilação efetiva, se envidraçada;

IV - essa abertura com área mínima igual ao somatório, das áreas exigíveis para vãos que, através dela, iluminem ou ventilem compartimentos;

V - a viga que encime a abertura em nível inferior ou permitido para as vergas dos vãos interessados.

Art. 93. As relações referidas no artigo 92, serão de 1/3 (um terço), 1/5 (um quinto) e 1/8 (um oitavo), respectivamente quando os planos dos vãos se localizarem oblíqua ou perpendicularmente à linha limite de cobertura, ou à face aberta de uma reentrância.

§ 1º No caso de vãos localizados sob passagens cobertas, estas deverão ter abertura para o exterior, com área mínima igual à superfície do piso dos compartimentos que, através delas, iluminam e ventitam. Neste caso, um dos lados de qualquer daqueles vãos deverá distar menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção da cobertura.

§ 2º Quando parte do vão não se localizar sob a passagem coberta, a cada parte deste serão aplicadas as relações correspondentes.

Art. 94. Os compartimentos de utilização transitória ou especial, cuja ventilação, por expressa disposição legal, se possa efetuar através de poço, poderão ser ventiladas por dutos formados por rebaixo de laje, ou dutos verticais, com o comprimento máximo de 3 m (três metros) e o diâmetro mínimo de 3 m (três metros) for excedido, será obrigatório o uso de processo mecânico de eficiência devidamente comprovada, mediante especificações técnicas e memorial descritivo da aparelhagem.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 95. O local das escadas será dotado de janelas em cada pavimento.

§ 1º Será permitida a ventilação de escadas através de poços de ventilação, ou por lajes rebaixadas.

§ 2º Será tolerada a ventilação de escadas, no pavimento térreo, através do corredor de entrada.

Art. 96. Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimentos industriais e comerciais (lojas), desde que:

- a) sejam dotados de instalação central de ar condicionado, cujo projeto completo será apresentado juntamente com o projeto arquitetônico;
- b) tenham iluminação artificial conveniente;
- c) possuam gerador elétrico próprio.

SUBSEÇÃO XI

Das Áreas, Reentrâncias e Poços de Ventilação

Art. 97 - A área principal deverá satisfazer as seguintes condições:

I - permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 3 m (três metros) quando fechada, e de 2 m (dois metros) quando aberta;

II - ter, quando fechada, área mínima de 10 m² (dez metros quadrados);

III - permitir, quando houver mais de um pavimento, a partir do primeiro servido pela área, a inscrição de um círculo cujo diâmetro D (em metros), seja dada pela fórmula:

a) $D = \frac{H}{6} + 2$, quando fechada;

b) $D = \frac{H}{6} + 1$, quando aberta.

Sendo H a distância, em metros, do forro do último pavimento, ao nível do piso do primeiro pavimento, que, por sua natureza e disposição do projeto, deva ser servido pela área.

Parágrafo único. Para os fins do inciso III, deste artigo, os pavimentos abaixo do último servido pela área forem abrangidos pelo prolongamento desta, e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura H.

Art. 98. A área secundária deverá satisfazer às seguintes condições:

I - ser de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, o afastamento medido sobre a perpendicular traçada no plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

II - permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - ter a área mínima de 5 m² (cinco metros quadrados);

IV - permitir, quando houver mais de um pavimento, a partir do primeiro servido pela área, a inscrição de um círculo cujo diâmetro D (em metros), seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{15} + 1,5$$

Sendo H a distância, em metros, do forro do último pavimento que, por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Parágrafo único. Para os fins do inciso IV, deste artigo, os pavimentos abaixo do último servido pela área que forem abrangidos pelo prolongamento desta e, dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".

Art. 99. Nas residências unifamiliares não serão aplicáveis às fórmulas dos diâmetros, prevalecendo apenas as demais exigências em função da natureza das áreas.

Art. 100. Sempre que a área se torne aberta a partir de um determinado pavimento, serão calculados dois diâmetros:

I - o primeiro, corresponde à área fechada, tendo como altura "H" a distância que vai do nível do piso do primeiro pavimento servido por esta área até o ponto em que ela se torne aberta;

II - o segundo, corresponde à área aberta, tendo como altura "H" a distância total que vai do nível do piso do primeiro pavimento servido pela área até o forro do último pavimento.

Parágrafo único. O diâmetro maior deverá ser observado em toda a extensão da área.

Art. 101. A partir da altura em que a edificação fique afastada completamente das divisas, permitir-se-á o cálculo do diâmetro da área principal aberta, de acordo com a fórmula das áreas secundárias, desde que o afastamento em todo o perímetro seja, no mínimo, igual a este diâmetro.

Art. 102. Para o cálculo da altura "H" será considerada a espessura mínima de 0,15 m (quinze centímetros) para cada entrepiso.

Art. 103. Dentro de área com as dimensões mínimas, não poderá existir saliência com mais de 0,25 m (vinte e cinco centímetros), e nem beiradas com mais de 1 m (um metro).

Art. 104. As reentrâncias destinadas à iluminação e à ventilação só serão admitidas quando tiverem a face aberta, no mínimo igual a uma vez e meia a profundidade das mesmas.

Art. 105. Nos casos expressamente previstos por Lei, a ventilação dos compartimentos de utilização especial poderá ser feita através de poços, por processo natural ou mecânico.

Art. 106. Os poços de ventilação admitidos nos casos expressos em Lei deverão:

I - ser visitáveis pela base;

II - ter largura mínima de 1 m (um metro), devendo os vãos localizados em paredes opostas, pertencentes a economias distintas, ficarem afastados, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III - ter área mínima de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados);

IV - ser revestidos internamente;

V - ter vãos das economias dotados de tela milimétrica.

SUBSEÇÃO XII Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 107. Em todas as edificações será obrigatório área de estacionamento interno para veículos, sendo:



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

I - as vagas para estacionamento de veículos em edificações construídas em lotes inseridos no Perímetro Urbano da Sede do Município, deverão ser calculadas conforme exigências da Lei do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo;

II - para as demais sedes de Distritos o número de vagas para estacionamento será especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 108. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências, além das relacionadas no artigo anterior:

I - ter pé direito de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II - ter sistema de ventilação permanente;

III - ter vão de entrada com largura mínima de 3,50 m (três metros cinquenta centímetros) e o mínimo de 02 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;

IV - ter vagas de estacionamento para cada veículo locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);

V - ter o corredor de circulação, largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) e 5,00 m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus), respectivamente.

Parágrafo único. Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

SUBSEÇÃO XIII Das Áreas de Recreação

Art. 109. As áreas de recreação em edificações construídas na sede do Município, deverão obedecer o que dispõe a Lei do Zoneamento e de uso e ocupação do Solo.

SEÇÃO III Das Instalações em Geral

Art. 110. As instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, de gás, de antenas coletivas, dos pára-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas e especificações da associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, salvo aos casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o determinado por este Código, por força de Lei.

Parágrafo único. As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas no caput deste artigo, deverão obedecer as normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

Art. 111. Em todas as edificações previstas no Capítulo VI deste Código, será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas das ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

SUBSEÇÃO I Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 112. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 113. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lindadeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível de passeio.

Art. 114. Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

SUBSEÇÃO II Das Instalações Hidráulica-Sanitárias

Art. 115. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam rede de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente servir-se dessas rede.

Art. 116. Quando a rua não tiver rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra infiltrações de águas servidas.

Art. 117. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente.

Art. 118. Toda a unidade residencial deverá possuir, no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha que deverão ser ligados à rede geral de esgoto ou à fossa séptica.

Art. 119. Os compartimentos sanitários terão um ralo auto-sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos ou mictórios.

Parágrafo único. Será obrigatório o uso do tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios, com diâmetro mínimo de 2" (duas polegadas).

Art. 120. Os reservatórios deverão possuir:



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- I - cobertura que não permita a poluição da água;
- II - torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III - extravasor (ladrão) com diâmetro superior, ao lado do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de bóia;
- IV - canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

Art. 121. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 122. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 123. Enquanto não houver rede de esgotos na via pública onde se situar a edificação, esta será dotada de uma das seguintes soluções individual de esgotamento:

- I - para residências e edificações de no máximo 02 (dois) pavimentos e área total de construção igual ou inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) deverão ser utilizadas fossas sépticas com sumidouro;
- II - é proibida a construção de fossas em logradouro público;
- III - as fossas deverão ser construídas sobre o afastamento frontal com derivação domiciliar de modo a permitir a sua futura ligação à rede de esgotos e distar do alinhamento no mínimo 2 m (dois metros).

Art. 124. As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.

Art. 125. Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e dimensionamento de forma a atender ao consumo dos seus ocupantes pelo período mínimo de 02 (dois) dias.

SUBSEÇÃO III

Das Instalações para Depósitos de Lixo

Art. 126. As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação á coleta.

Art. 127. Nas edificações com mais de 02 (dois) pavimentos haverá para cada pavimento, local para armazenagem de lixo se:

- a) tiver mais de duas unidades habitacionais por pavimento;
- b) for de uso misto ou de prestação de serviços.

SUBSEÇÃO IV

Das Instalações Elétricas

Art. 128. As edificações serão providas de instalações elétricas, executadas com as prescrições das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e do regulamento de instalações consumidoras da concessionária de energia elétrica.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

SUBSEÇÃO V Das Instalações de Gás

Art. 129. As canalizações a gás serão executadas de acordo com o que dispuserem as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º É obrigatória a instalação de chaminés para descarga no espaço exterior dos gases de combustão dos aquecedores de gás, executada de acordo com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º Nos edifícios que não forem dotados de instalações centrais de gás, será obrigatória a previsão, nos apartamentos, de locais, com ventilação permanente, para a colocação do botijão de gás.

SUBSEÇÃO VI Das Instalações de Pára-Raios

Art. 130. Será obrigatória a instalação de pára-raios nos edifícios em que se reúnem grande número de pessoas ou que contenham objetos de grande valor, como escolas, fábricas, hospitais, quartéis, cinemas e semelhantes, sendo também, obrigatória a instalação em fábricas ou depósitos de explosivo ou inflamáveis, em torres ou chaminés elevadas, em construções isoladas e muito expostas, de acordo com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

SUBSEÇÃO VII Das Instalações Telefônicas

Art. 131. As instalações telefônicas deverão obedecer as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e das concessionárias de telefonia.

Art. 132. Nas edificações de uso coletivo é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos.

Parágrafo único. Cada economia terá instalação de tubulação para, no mínimo, um aparelho telefônico direto.

Art. 133. Para instalação de centros particulares (PBX ou PABX) será prevista, no projeto arquitetônico, área destinada ao equipamento, de acordo com as normas técnicas da empresa concessionária.

Art. 134. A tubulação destinada ao serviço telefônico não poderá ser utilizada para outros fins que não sejam os da empresa concessionária.

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I Disposições Gerais



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 135. As edificações residenciais, tanto verticais como horizontais classificam-se em:

- I - unifamiliares;
- II - multifamiliares.

Art.136. As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 137. Toda a habitação deverá dispor, pelo menos, de um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário.

Parágrafo único. Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro ou um vaso e um lavatório poderão ter área mínima de 1,50 m² (um metro e cinqüenta centímetros quadrados) e a largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros).

Art. 138. Não será permitida a comunicação direta, através de porta ou janela, das cozinhas com banheiros.

Art. 139. Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos o diâmetro mínimo do círculo inscrito, a área mínima, a iluminação mínima, a ventilação mínima, o pé direito mínimo, os revestimentos de suas paredes, os revestimentos de seu piso, e observações conforme capítulo IV, SEÇÃO II, SUBSEÇÃO V deste Código.

SEÇÃO II Dos Edifícios Multifamiliares

Art. 140. Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios multifamiliares deverão obedecer as seguintes condições:

I - possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal e armazenamento em recinto fechado;

II - possuir canalização própria para extinção de incêndio atendendo as seguintes exigências:

a) todos os andares terão que dispor de caixa de incêndio para guarda de mangueira e registro;

b) reservatório do edifício deverá assegurar reserva preventiva de incêndio mediante diferença de nível entre as saídas da rede de distribuição de consumo normal e de rede preventiva;

c) mínimo 3.300 litros;

d) a ligação de água deverá ser individual.

III - possuir apartamento para zelador quando construído de mais de 15 (quinze) economias.

SEÇÃO III Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 141. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 142. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

- I - a testada do lote terá, no mínimo 50,00 m (cinquenta metros);
- II - o acesso se fará por um corredor com a largura de, no mínimo:
 - a) 8,00 m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;
 - b) 10,00 m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.
- III - quando houver mais de 05 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno com diâmetro inscrito mínimo de 12,00 m (doze metros);
- IV - possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo 10,00 m (dez metros) de testada e 25,00 m (vinte e cinco metros) de profundidade;
- V - a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são definidos pela Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

SEÇÃO IV Dos Conjuntos Residenciais

Art. 143 Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

- I - o Anteprojeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;
- II - a largura dos acessos será determinada em função do número de moradias a que irá servir;
- III - o lote deverá ter a área mínima estabelecida pela Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do solo e Lei de Parcelamento do Solo urbano;
- IV - poderão ser criadas vielas para passagens de pedestres e infra-estrutura urbana;
- V - deverá possuir "play-ground", com área equivalente a 6,00 m² (seis metros quadrados), por unidade de moradia;
- VI - as áreas de acesso serão revestidas de asfalto ou similar;
- VII - o terreno será convenientemente drenado;
- VIII - a infra-estrutura exigida regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo urbano;
- IX - os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de residências isoladas, geminadas ou em série;
- X - o terreno, no todo ou em parte poderá ser desmembrado em várias propriedades, de um só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha, as dimensões mínimas permitidas pela Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do solo e Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as construções estejam de acordo com este Código;
- XI - exigir-se-á, ainda, a reserva de áreas e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

SEÇÃO V Habitações Populares

Art. 144. Para casas populares com área inferior a 70 m² (setenta metros quadrados) ficam a cargo do departamento competente da Prefeitura decidir qual será a área mínima dos compartimentos levando em consideração a área total da edificação.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

CAPÍTULO VI DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SECÃO I Do Comércio em Geral

Art. 145. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I - ter pé-direito mínimo de:

a) 3,00 m (três metros), quando a área do compartimento estiver entre 30,00 m² (trinta metros quadrados) a 90,00 m² (noventa metros quadrados);

b) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento estiver entre 90,00 m² (noventa metros quadrados) a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

c) 4,00 m (quatro metros) quando a área do compartimento for superior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

II - ter as portas gerais de acesso ao público com largura na proporção de 1,00 m (um metro) para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

III - o "Hall" de edificações comerciais, observará:

a) quando houver um só elevador, terá no mínimo 12,00 m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);

b) a área do "Hall" será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;

c) quando os elevadores se situarem no mesmo lado do "Hall" este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

IV - ter dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e normas federais, estaduais e municipais;

V - todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários.

Parágrafo único. Até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil é obrigatório a construção de 01 (um) sanitário e acima de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil é obrigatório a construção de sanitários separados para ambos os sexos.

VI - nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

VII - nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeção, deverão atender as mesmas exigências do inciso anterior;

VIII - os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de um banheiro composto de vaso sanitário e lavatório, sendo que este, deverá ser na proporção de um para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) da área útil;

XI - os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas neste Código para cada uma de suas seções.

Art. 146. As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- I - ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);
- II - ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e no mínimo de 3,00 m (três metros);
- III - o átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:
 - a) formar um remanso;
 - b) não interferir na circulação das galerias.

Art. 147. As lojas das galerias comerciais não poderão ser utilizadas por estabelecimentos que elaborem refeições, como restaurantes, lanchonetes, bares e similares, salvo se dispuserem de adequado sistema de ventilação, e desde que a cozinha ou local de elaboração de lanches e refeições não tenham acesso direto pelo corredor de trânsito público.

SEÇÃO II

Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres

Art. 148. As edificações deverão observar, no que couber, as disposições da SEÇÃO I deste Capítulo.

Art. 149. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 150. Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer as seguintes condições:

- a) para o sexo feminino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil;
- b) para o sexo masculino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 02 (dois) mictórios e 01 (um) lavatório para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil.

Art. 151. Todos os estabelecimentos desta SEÇÃO terão que possuir central de GLP.

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 152. As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão:

- I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código;
- III - quanto ao pé-direito deverão obedecer, no que couber, as recomendações do Capítulo VI, SEÇÃO I;
- IV - quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

Art.153. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

I - uma distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II - uma distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 154. Os estabelecimentos não regulamentados neste Capítulo, especificamente, serão regidos pelas normas ou Códigos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

Art. 155. Todas as edificações consideradas especiais, pela Prefeitura ou pelos órgãos Federal ou Estadual, terão a anuência da Prefeitura, somente após a aprovação pelo órgão competente.

SEÇÃO I DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 156. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes couber, deverão:

I - ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:

a) local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;

b) local de recreação descoberto, com área mínima igual a soma das áreas das salas de aula.

II - obedecer às normas da Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes couber.

SEÇÃO II DOS HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 157. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:

I - ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo;

II - os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas, deverão possuir lavatório com água corrente;

III - ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sal de estar;

IV - ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;

V - ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;

VI - todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;

VII - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

SEÇÃO III DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 158. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásio de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender as seguintes disposições:

I - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) para o sanitário masculino, um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;

b) para o sanitário feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;

c) para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos a proporção de 1,00 m² (metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada as mesmas.

II - as portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a 0,01 m (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,00 m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora, atendendo as exigências legais do Corpo de Bombeiro;

III - os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,00 m (dois metros) o qual terá um acréscimo de 0,01 m (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedente a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

IV - as circulações internas à salas de espetáculos de até 100 (cem) lugares terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), sendo que estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,10 m (dez centímetros) por fração de 50 (cinquenta) lugares.

V - quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias duas escadas, no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:

a) as escadas deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros), para salas de até 100 (cem) lugares, e ser acrescidas de 0,10 m (dez centímetros) por fração de 50 (cinquenta) lugares excedentes;

b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

c) as escadas não poderão ser desenvolvidas em caracol.

VI - haverá obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima, deverá ser de 0,20 m (vinte decímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

VII - as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 12% (doze por cento) de declividade; cumpridas, entretanto, as exigências para escadas estabelecidas no inciso V, deste artigo;

VIII - as escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na SUB SEÇÃO VII, SEÇÃO I, Capítulo IV;

IX - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código;

X - ter dispositivos de evacuação contra pânico.

SEÇÃO IV DOS TEMPLOS



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 159. As construções destinadas a templos, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis deverão ter:

- I - paredes de sustentação de material incombustível;
- II - vãos que permitam ventilação permanente;
- III - instalações preventivas contra incêndio de acordo com a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 160. Podem ser autorizadas as construções de templos de madeira, a juízo do departamento competente, desde que de um único pavimento, em caráter provisório, e com área construída de até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

SEÇÃO V DOS GINÁSIOS DE ESPORTES

Art. 161. As edificações destinadas a ginásio de esportes, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis deverão:

I - ser construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias, no revestimento do piso, como também, na estrutura da cobertura e nas arquibancadas, desde que o espaço sob estas não seja utilizado;

II - ter superfície de ventilação, no mínimo, igual a 1/10 (um décimo) da área do piso,

III - ter instalações sanitárias de uso público, com fácil acesso para ambos os sexos, nas seguintes relações, nas quais "L" representa a metade da lotação:

a) homens: Vasos : L/300
Lavatórios : L/250
Mictórios : L/100

b) mulheres: Vasos : L/300
Lavatórios: L/150

IV - ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, obedecendo aos seguintes mínimos:

a) homens: 6 vasos
3 lavatórios
3 mictórios
6 chuveiros

b) mulheres: 6 vasos
3 lavatórios
6 chuveiros

V - ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e as normas do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Em ginásio de estabelecimentos de ensino, poderão ser dispensadas as exigências constantes dos incisos III e IV do presente artigo, quando houver possibilidade de uso de sanitário existente no estabelecimento.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

SEÇÃO VI DOS HOSPITAIS E CONGÊNERES

Art. 162. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis e das normas de construção e instalação do hospital geral do Ministério da Saúde, deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e estrutura de cobertura;

II - ter pé direito mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) em todas as dependências com exceção de corredores e sanitários;

III - ter instalações de lavanderia com aparelhamentos de lavagem, desinfecção, esterilização de roupas com dispositivos para exaustão, sendo as dependências correspondentes pavimentadas com material liso, resistente, lavável e impermeável e as paredes revestidas com azulejos ou material equivalente até a altura mínima de 2 m (dois metros);

IV - ter instalações sanitárias, em cada pavimento, para uso pessoal e de doentes que não possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:

a) para uso de doentes - um vaso sanitário, um lavatório, um chuveiro com água quente e fria, para cada 06 (seis) leitos;

b) para uso do pessoal de serviço - um vaso sanitário, um lavatório, um chuveiro com água quente e fria, para cada 25 (vinte e cinco) leitos, exigindo-se em qualquer caso, no mínimo de 02 (dois) conjuntos.

V - ter, no mínimo, quando com mais de um pavimento, uma escada principal e uma escada de serviço.

SEÇÃO VII DAS OFICINAS MECÂNICAS, POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO PARA VEÍCULOS

Art. 163. As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparos;

II - ter pé direito mínimo de 3,00 m (três) metros, inclusive nas partes inferior e superior dos jiraus e mezaninos;

III - ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código;

IV - ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais.

Art. 164. Os postos de serviço e abastecimento de veículos, só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

Parágrafo único. Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço, e abastecimento, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

Art. 165. As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote, observadas as exigências de recuos maiores contidas na Lei do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Parágrafo único. As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios de logradouros públicos, bem como os tanques.

Art. 166. As instalações para lavagem, ou lubrificação, deverão obedecer às seguintes condições:

I - estar localizadas em compartimentos cobertos, e fechadas em 02 (dois) de seus lados, no mínimo;

II - ter as partes internas das paredes, revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III - ter pé direito mínimo de 3,00 m (três metros) ou de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

IV - ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

V - ter as aberturas de acesso distantes, 6,00 m (seis metros) no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote;

VI - ter filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizado antes do lançamento no coletor de esgoto.

Art. 167. Os pontos de serviço e abastecimento deverão ter um compartimento sanitário independente para cada sexo, no mínimo.

Art. 168. Os pontos de serviço e abastecimento deverão ter compartimentos sanitários e demais dependências para o uso exclusivo dos empregados de conformidade com as determinações deste Código.

Art. 169. A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo, ou similar, tendo declividade máxima de 3% (três por cento) com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 170. Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0,50 m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

§ 1º - Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de 6,00 m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo, e não será permitido acesso ou saída por esquina.

§ 2º - Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

Art. 171. Os postos situados às margens das estradas de rodagem, poderão ter dormitório localizado em edificação isolada, distante 10,00 m (dez metros), no mínimo, de sua área de serviço, obedecidas as prescrições deste Código, referentes aos hotéis e congêneres.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 172. Os depósitos de combustível dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer as normas do Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art. 173. Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio, de conformidade com este Código e exigências do Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

SEÇÃO VIII DOS DEPÓSITOS E DOS ALMOXARIFADOS

Art. 174. Os depósitos ou almoxarifados deverão possuir sistema de ventilação efetiva correspondente a 1/20 (um vinte avos) da área do piso.

Art. 175. Os depósitos de agrotóxicos e sementes atenderão, além das disposições desta Seção, às normas federais e estaduais aplicáveis e a legislação municipal sobre o uso do solo.

SEÇÃO IX DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

Art. 176. As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter, nos pavilhões, um afastamento mínimo de 4 m (quatro metros) entre si, e um afastamento mínimo de 10 m (dez metros) das divisas do lote;

II - ter as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento construído em material incombustível;

III - ter vãos de iluminação e ventilação com área mínima a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;

IV - ter ventilação mediante aberturas ao nível do piso, em oposição as portas e janelas quando o líquido armazenado puder ocasionar produção de vapores;

V - ter instalação elétrica blindada, devendo os focos incandescentes ser providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;

VI - ter, aparelhos extintores de incêndio;

VII - ter afastamento mínimo de 80 m (oitenta metros) de escolas, o qual será medido entre o ponto de instalação do depósito de inflamáveis e o terreno da escola.

Art. 177. O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionado o tipo de inflamável, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelho ou maquinário a ser empregado na instalação.

SEÇÃO X DOS DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS

Art. 178. Os pedidos de aprovação dos projetos para construção de depósitos de explosivos ficam condicionados à permissão prévia do Ministério do Exército, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 179. As edificações destinadas a depósitos de explosivos, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis deverão ter:

I - pavilhões com afastamento mínimo de 50 m (cinquenta metros) entre si, e das divisas do lote;

II - paredes, forro, cobertura e respectivo vigamento construídos com material incombustível;

III - piso resistente e impermeabilizado (asfalto ou concreto);

IV - vãos de iluminação e ventilação com áreas não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;

V - instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VI - instalação de pára-raios.

Art. 180. Somente será permitido este tipo de construção fora do perímetro urbano e afastado, no mínimo, de 50 m (cinquenta metros) das demais construções.

CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

Art. 181. Caracteriza-se a edificação mista pela exigência de:

I - superposição ou intercalação de andares com usos diversos;

II - área ou instalações comuns a diferentes usos;

III - possuírem acesso independente.

Parágrafo único. Uma mesma edificação somente poderá conter diferentes usos, quando nenhum deles puser em risco a segurança, higiene e salubridade dos usuários, nem lhes causar incômodo, além de serem admitidos pela legislação municipal sobre o uso do solo.

Art. 182. As exigências previstas nesta SEÇÃO referem-se ao agrupamento, na mesma edificação, de diferentes usos, autônomos ou distintos, não alcançando as destinações notoriamente acessórias do uso principal da edificação, tais como:

I - residência do guarda ou zelador, em edificações não residenciais;

II - restaurantes, lanchonetes ou bares de utilização restrita ou privativa em hospitais, escolas, indústrias e outras;

III - ambulatórios ou serviços de saúde em edificações para escolas, locais de reuniões esportivas, oficinas, indústrias e outras atividades;

IV - depósito de combustível em oficina, indústrias e outras atividades.

Art. 183. Para aprovação dos projetos de edificações de uso misto, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis em cada caso, deverão ser dotadas de:

I - reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregado do abastecimento de águas, totalmente independente da parte residencial, quando houver;

II - acessos independentes para cada tipo de uso.

Art. 184. A aprovação dos projetos de edificação de que trata esta SEÇÃO ficará sujeita a Lei do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

CAPÍTULO X DAS INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 185. As instalações complementares são executadas, em decorrência ou como complemento da edificação e compreendem entre outras, as seguintes:

- I - passagens cobertas;
- II - portarias, guaritas e bilheterias;
- III - parques de diversões e circos;
- IV - piscinas.

Parágrafo único. As instalações a que se refere este artigo deverão obedecer as disposições deste Capítulo, ainda que se apresentem isoladas da edificação.

SEÇÃO I DAS PASSAGENS COBERTAS

Art. 186. Será admitida a construção de coberturas sem vedações laterais, para proteção de passagens entre blocos ou edificações ou entre o alinhamento e as entradas das edificações desde que:

- I - tenham pé direito mínimo de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- II - tenham largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- III - não sejam executadas nas áreas de afastamento mínimo obrigatório das divisas laterais;
- IV - não impeçam a iluminação e a ventilação obrigatória dos compartimentos;
- V - quando construídas sobre as áreas de afastamento frontal, a largura máxima permitida seja 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), utilizando estruturas leves.

SEÇÃO II Das Portarias, das Guaritas e das Bilheterias

Art. 187. As guaritas e bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser construídas na área de afastamento obrigatório e obedecerão ao disposto neste Código no que couber.

SEÇÃO III Dos Parques de Diversões e Circos

Art. 188. Os parques de diversões e circos deverão ter um afastamento mínimo de 100,00 (cem metros) de escolas, bibliotecas, hospitais, casa de saúde, asilos e outras edificações de utilização semelhante.

§ 1º As licenças para instalação serão concedidas mediante requerimento acompanhado de indicação do local.

§ 2º Os parques de diversões e circos não poderão ser franqueados ao público sem vistoria do departamento competente da Prefeitura Municipal e do Corpo de Bombeiros.

Art. 189. Os circos deverão possuir saídas proporcionais à lotação máxima.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

SEÇÃO IV Das Piscinas de Natação

Art. 190. As piscinas deverão ser construídas conforme dispõe o Código Sanitário do Estado e demais normas pertinentes.

Art. 191. Para efeito de aplicação da presente lei, as piscinas serão classificadas em duas categorias:

a) **piscinas de uso coletivo:** quando destinadas ao uso do público em geral, a membros de instituições públicas ou privadas, ou moradores de uma habitação coletiva;

b) **piscinas particulares:** quando em residência unifamiliar, para uso de seus moradores.

Art. 192. As piscinas em geral deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ter, paredes e fundo revestidos com azulejos ou material equivalente;

II - ter aparelhamento para tratamento e renovação d'água.

Art. 193. As piscinas de uso coletivo terão:

I - revestimento interno de material impermeável e de superfície lisa;

II - fundo com declividade conveniente, não sendo permitido mudanças bruscas até a profundidade de 2 m (dois metros);

III - tubos efluentes em número suficiente e localizados de modo a produzir uma uniforme circulação de água na piscina, abaixo da superfície normal das águas;

IV - suprimento de água por sistema de recirculação;

V - ladrão em torno da piscina, com orifícios necessários para o escoamento;

VI - escada metálica;

VII - equipamentos dimensionados para tratamento e recirculação de volume de água igual ao da capacidade da piscina, no período máximo de 08 (oito) horas;

VIII - os trampolins e plataformas de salto, quando houver, deverão ser revestidas com material antiderrapante;

IX - as piscinas devem dispor de vestuários, instalações sanitárias e chuveiros, separados para cada sexo.

Art. 194. A água das piscinas deve sofrer controle químico e bacteriológico, conforme normas técnicas especiais para tal caso.

CAPÍTULO XI

Da Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente

Art. 195. As edificações destinadas ao uso público deverão atender o dispositivo na NBR 9050 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas para se adequar às pessoas portadoras de deficiências físicas.

Parágrafo único. Foram consideradas pessoas portadoras de deficiência física (semi-ambulatória ou ambulatória total), deficientes visuais, deficientes auditivos e de expressão, deficientes de coordenação motora (paralíticos cerebrais), reumáticos e velhice.

CAPÍTULO XII Da Fiscalização



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 196. A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, inclusive para o fim de se reprimir as não licenciadas e as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

Art. 197. Será considerado infrator todo aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática de infração e, ainda, os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 198. A licença concedida com infração aos preceitos deste Código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor responsável pela sua concessão.

CAPÍTULO XIII Das Sanções

Art. 199. As infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - apreensão de material;
- III - embargo de obra;
- IV - interdição de edificação ou dependência;
- V - demolição.

§ 1º A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

Art. 200. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art. 201. Às infrações ao disposto neste Código, será imposta multa de 01 (um) a 10 (dez) vezes o valor da Unidade de Referência vigente no Município.

SEÇÃO I Das Multas

Art. 202. As multas previstas neste Código serão com base em Unidade Fiscal de Referência do Município de Céu Azul.

§ 1º Para as infrações de obras sem projeto aprovado no setor de engenharia ou arquitetura da Prefeitura ou obras com projetos aprovados alterados na obra sem a aprovação da Prefeitura, a aplicação da multa será cobrada em relação a área construída.

§ 2º Para as infrações citadas no parágrafo anterior a multa será de 10 Unidade de Referência do Município por m², considerando-se sempre o valor mínimo de 100 Unidade de Referência, caso o valor resultante do cálculo seja inferior ao valor mínimo da multa.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 3º Obras em desacordo com a legislação vigente, principalmente, este Código e a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, além da aplicação da multa, a obra deverá ser demolida ou interdita até que sejam realizadas as adequações necessárias.

§ 4º A obra em situação irregular, depois de notificada pela Administração Pública terá prazo de 15 dias para protocolizar processo de regularização, antes da aplicação da multa prevista nesta seção.

§ 5º As multas previstas neste Código serão calculadas com base em múltiplos inteiros da Unidade de Referência do Município de Céu Azul.

Art. 203. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 204. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstâncias;
- c) Os antecedentes do infrator.

Art. 205. A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito relativo à multa não paga não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 206. Nas reincidências, as multas cabíveis serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e multado.

SEÇÃO II

Da Apreensão de Material

Art. 207. O material depositado sobre o passeio em desacordo com a legislação vigente ou na via pública, poderá ser apreendido pela Prefeitura e removido para o depósito municipal.

§ 1º O proprietário da obra poderá, dentro do prazo de 03 (três) dias, retirar o material apreendido, mediante o pagamento de multa devida e das despesas de transporte.

§ 2º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário da obra o produto da venda, deduzindo o valor da multa e das despesas incorridas.

SEÇÃO III

Do Embargo da Obra



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 208. Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, quando:

- I - estiverem sendo executadas sem o respectivo Alvará, emitido pela Prefeitura;
- II - estiverem sendo executadas sem a responsabilidade do profissional registrado na Prefeitura;
- III - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas;
- IV - se for construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com os termos do Alvará de Construção;
- V - se não for observado o alinhamento.

§ 1º Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que isso aconteça.

§ 2º A notificação de embargo será levada ao conhecimento do infrator - proprietário e/ou responsável técnico para que a assine, e se recusar a isso, serão apanhadas as assinaturas de duas testemunhas.

§ 3º Se ocorrer decurso do prazo ou descumprimento do embargo comunicado ao infrator através da Notificação de embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o auto de infração.

§ 4º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Prefeitura, decorrentes do que especifica este Código.

§ 5º Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

Art. 209. A obra será embargada nos casos previstos neste código.

Parágrafo único. Verificada a infração que autorize o embargo, o responsável será intimado a regularizá-la em prazo não inferior a 10 (dez) dias nem superior a 60 (sessenta) dias, sob pena do embargo da obra, sem prejuízo do disposto no Art. 218, Parágrafo 2º.

SEÇÃO IV Da Interdição

Art. 210. A edificação, ou qualquer das suas dependências, poderá ser interditada, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

- I - se for utilizada para o fim diverso do declarado no respectivo projeto aprovado, verificado o fato pela fiscalização da Prefeitura ou pelo Corpo de Bombeiros;
- II - se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for assinalado, os consertos ou reparos julgados necessários à segurança do imóvel em inspeção procedida pela Prefeitura ou pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 211. Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário da edificação será intimado a regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 90 (noventa) dias.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Parágrafo único. O prazo mínimo estabelecido neste artigo não prevalecerá no caso de a infração constatada oferecer risco para a segurança dos usuários da edificação ou de outras pessoas.

Art. 212. Não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição da edificação ou de sua dependência, que permanecerá interditada até a regularização da infração e o pagamento da multa cabível.

SEÇÃO V Da Demolição

Art. 213. A demolição total ou parcial será imposta nos seguintes casos:

I - construção clandestina, entendendo-se como tal aquela que não possua o necessário Alvará de Construção;

II - construção feita em observância das cotas de afastamento obrigatório, do alinhamento ou nivelamento fornecidas pela Prefeitura, ou sem as respectivas notas ou, ainda, com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;

III - obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar a providência que a Prefeitura exigir para a sua segurança;

IV - construção que ameace ruína, quando o proprietário não demoli-la ou repará-la no prazo fixado pela Prefeitura.

Parágrafo único. O auto de demolição fixará prazo não inferior a 05 (cinco) dias nem superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no artigo 214.

Art. 214. A demolição não será imposta, no caso do inciso I do artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Prefeitura projeto da construção, dentro do prazo fixado para a demolição demonstrar:

I - que a construção observa o disposto neste Código;

II - que, embora não observando, poderá sofrer modificações que satisfaçam as exigências deste Código e que tem condições de realizá-las.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, após verificação de construção ou do projeto das modificações, será expedido pela Prefeitura o respectivo alvará, mediante pagamento prévio da multa e emolumentos devidos.

Art. 215. Constatada a ameaça de ruína, intimar-se-ão imediatamente os moradores do prédio, quando houver, para desocupá-lo em 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O proprietário será, em seguida, intimado a promover a demolição ou as reparações que foram consideradas necessárias, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes.

Art. 216. Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso, esta poderá ser efetuada pela Prefeitura, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

CAPÍTULO XIV Dos Procedimentos Administrativos



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

SEÇÃO I Do Auto de Infração

Art. 217. O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização da Prefeitura, em formulário oficial da Prefeitura, em 03 (três) vias e deverá conter:

- I - o endereço da obra ou edificação;
- II - o número e a data do alvará de licença;
- III - o nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico;
- IV - a descrição da ocorrência que constitui infração a este Código;
- V - a preceito legal infringido;
- VI - a multa aplicada;
- VII - a intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo finado;
- VIII - a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;
- IX - a identificação e assinatura do autuante e do autuado, e de testemunhas, se houver.

§ 1º A primeira via do auto será entregue ao autuado e a segunda via servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário próprio, em poder do fiscal.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º No caso de ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o autuante fará menção dessas circunstâncias no auto, colhendo a assinatura de pelo menos 02 (duas) testemunhas.

Art. 218. Quando não houver fiscalização ou quando houver omissão por parte do agente fiscalizador, qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código.

§ 1º A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias das quais se tornou conhecida a infração, as eventuais provas e deverá ser assinada.

§ 2º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.

SEÇÃO II Dos Autos de Embargo, de Interdição e de Demolição

Art. 219. O auto de embargo, demolição ou interdição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão da autoridade competente e obedecerá às disposições da SEÇÃO anterior.

SEÇÃO III Da Defesa do Autuado

Art. 220. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, contado da data do recebimento da notificação.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 221. A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos e será anexada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

Art. 222. A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa competente.

SEÇÃO IV Da Decisão Administrativa

Art. 223. O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado á autoridade competente.

§ 1º Se entende necessário, a autoridade competente poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Assessoria jurídica.

§ 2º Da decisão a que se refere o presente artigo será lavrado relatório contendo a decisão final.

Art. 224. A decisão definitiva, quando mantiver a atuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;
- II - autoriza a demolição do imóvel;
- III - mantém o embargo de obra ou a interdição de edificação, até a correção da irregularidade contestada.

Art. 225. A decisão que tornar insubsistente a atuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requere-la;
- II - suspende a demolição do imóvel;
- III - retira o embargo de obra ou interdição da edificação.

CAPÍTULO XV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 226. Para início, ampliação, desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ao meio ambiente será exigida, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal, anuência prévia do órgão estadual de controle e política ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação municipal.

Art. 227. É obrigatória a adaptação dos edifícios de uso institucional e dos logradouros públicos para o acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência.
Parágrafo Único: Os novos edifícios de uso institucional a serem construídos, só terão licença para construção se respeitarem as disposições deste artigo.

Art. 228. A numeração das edificações, assim como das economias distintas dando para via pública no pavimento térreo, será estabelecida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Parágrafo único. É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística, que deverá ser fixada em lugar visível, no muro de alinhamento na fachada ou em qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada.

Art. 229. As alterações e regulamentações necessárias a implantação e ajustamento do presente Código, desde que resguardem a formulação geral e diretrizes aprovadas, serão procedidas pelo órgão municipal de planejamento e Conselho Municipal de Desenvolvimento, através de resoluções homologadas pelo Prefeito.

Art. 230. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 231. Os prazos previstos neste código contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil ser o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - não houver expediente no setor competente;

II - o expediente do setor competente for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a Notificação.

Art. 232. Aplicar-se-á, no que couber, o procedimento administrativo estabelecido no capítulo XIII para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades administrativas com base neste Código.

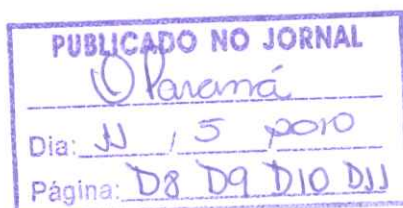
Art. 233. Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 234. Constitui parte integrante desta Lei o Anexo I que define termos utilizados neste Código.

Art. 235. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Lei nº 019/90 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Céu Azul, 6 de maio de 2010.

José Eneron da Silva Telles
Prefeito Municipal





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

ANEXO I

CÓDIGO DE OBRAS

Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes definições:

- I - **alinhamento**: linha divisória legal entre lote e logradouro público;
- II - **alpendre**: área coberta, saliente de edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;
- III - **altura do edifício**: a maior distância vertical entre o menor nível do passeio e um plano horizontal passando:
 - a) pela beira do telhado quando este for visível;
 - b) pelo ponto mais alto da platibanda, frontão ou qualquer outro coroamento.
- IV - **alvará de construção**: documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;
- V - **alvenaria**: processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras rejuntadas ou não com argamassa;
- VI - **ampliação**: alteração no sentido de tornar maior a construção;
- VII - **andaime**: obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras;
- VIII - **andar**: qualquer pavimento de um edifício, acima do porão ou embasamento;
- IX - **ante-sala**: compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;
- X - **apartamento**: unidade autônoma de moradia e edificação multi-familiar;
- XI - **área de construção**: área total de todos os pavimentos de uma edificação;
- XII - **área livre**: superfície do lote não ocupada pela projeção horizontal da edificação;
- XIII - **área de recuo**: espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação;
- XIV - **área secundária**: área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimento de utilização transitória;
- XV - **área útil**: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
- XVI - **armazém**: edificação usada para a guarda ou depósito transitório de mercadorias;
- XVII - **átrio**: pátio interno, de acesso a uma edificação;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

XVIII - **balanço**: avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;

XIX - **balcão**: varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril;

XX - **baldrame**: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o soalho;

XXI - **beiral**: prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;

XXII - **brise**: conjunto de placas de concreto ou placas de material opaco que se pões nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;

XXIII - **caixa de escada**: espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;

XXIV - **caixilho**: a parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;

XXV **caramanchão**: construção de ripas, canas ou estacas com objetivo de sustentar trepadeiras;

XXVI - **certificado de conclusão de obra**: documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação;

XXVII - **Comedor** : compartimento destinado a refeitório auxiliar;

XXVIII - **compartimento**: cada uma das divisões de uma edificação;

XXIX - **construção**: é, de modo geral, a realização de qualquer obra nova;

XXX - **corrimão** : peça ao longo e ao(s) lado (s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce;

XXXI - **cota** : número que exprime, em metros ou outra unidade de compartimento, distâncias verticais ou horizontais;

XXXII - **croqui**; esboço preliminar de um projeto;

XXXIII - **declividade**: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

XXXIV - **demolição**: deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;

XXXV - **dependência de uso comum**: conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;

XXXVI - **dependência de uso privativo**: conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

XXXVII - **edícula**: denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal;

XXXVIII - **elevador**: máquina que executa o transporte em altura, de pessoas ou mercadorias;

XXXIX - **embargo**: ato administrativo que determina a paralização de uma obra;

XL - **escala**: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;

XLI - **fachada**: elevação das paredes externas de uma edificação;

XLII - **fundações**: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

XLIII - **gabarito**: dimensões previamente fixada que define largura do logradouro, vias públicas, altura das edificações;

XLIV - **galpão**: construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;

XLV - **guarda-corpo**: é o vêdo de proteção contra quedas;

XLVI - **hachura**: raiado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio tom;

XLVII - **hall**: dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;

XLVIII - **infração**: violação de Lei;

XLIX - **jirau** : piso intermediário dividindo compartimento existente com área de até 1/4 da área do compartimento;

L - **kit** - pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais;

LI - **ladrão**: tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água;

LII - **lavatório**: bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto pluvial;

LIII - **lindeiro**: limitrofe;

LIV - **logradouro público**: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

LV - **lote**: porção de terreno com testada para logradouro público;

LVI - **marquise** : cobertura em balanço;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- LVII - **meio-fio**: peça de pedra ou concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas;
- LVIII - **mezanino**: andar pouco elevado entre dois andares altos, com área até 50% da área do compartimento;
- LIX - **muro de arrimo**: muro destinado a suportar o empuxo da terra;
- LX - **parapeito**: resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocado nos bordos das sacadas, terraços e pontes;
- LXI - **pára raios**: dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;
- LXII - **parede-cega**: parede sem abertura;
- LXIII - **passeio**: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;
- LXIV - **patamar**: superfície intermediária entre dois lances de escada;
- LXV - **pavimento**: conjunto de compartimento situados no mesmo nível, numa edificação;
- LXVI - **pé-direito**: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;
- LXVII - **pérgola ou caramanchão**: construção de caráter decorativo para suporte de plantas sem construir cobertura;
- LXVIII - **play-ground**: local destinado á recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;
- LXIX - **profundidade de um compartimento**: é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação á face oposta;
- LXX - **reconstrução**: construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo;
- LXXI - **recuo**: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;
- LXXII - **reforma**: fazer obra que altere a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação;
- LXXIII - **sacada**: construção que avança da fachada de uma parede;
- LXXIV - **saguão**: parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação;
- LXXV - **sarjeta**: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuvas;
- LXXVI - **sobreloja** : pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- LXXVII - **soleira**: parte inferior do vão da porta;
- LXXVIII - **sótão**: área aproveitável sob a cobertura e acima do teto do último piso;
- LXXIX - **tabique**: parede leve que serve para subdividir compartimentos, sem atingir o forro;
- LXXX - **tapume**: vedação provisória usada durante a construção;
- LXXXI - **telheiro**: superfície coberta e sem paredes em todas as faces;
- LXXXII - **terraço**: espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento desse,
- LXXXIII - **testada**: é a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;
- LXXXIV - **unidade de moradia**: conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios coincide com apartamento;
- LXXXV - **varanda**: espécie de alpendre á frente e ou em volta da edificação;
- LXXXVI - **vestíbulo**: espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações;
- LXXXVII - **vistoria**: diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

